



PROCESSO Nº	: 18.317-2/2016
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PRINCIPAL	: PREFEITURA DE SINOP-MT
RECORRENTES	: FRANCISCO SPECIAN JUNIOR – ex-Secretário Municipal de Saúde (Período 01.03.2013 a 28.02.2015) MANOELITO DA SILVA RODRIGUES-ex-Secretário Municipal de Saúde (Período 18.03.2015 a 29.12.2016)
ADVOGADO	: RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT N° 11.972
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II - VOTO

9. Inicialmente, confirmo a decisão que conheceu do presente recurso ordinário, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 270 e seguintes do Regime Interno do TCE.

10. Passando à análise do mérito, verifico que o recurso interposto visa a reforma do **Acórdão nº 238/2021-TP**, o qual julgou irregular a presente Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Prefeitura de Sinop-MT, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 238/2021 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO EXARADA NO ACÓRDÃO Nº 247/2016 - TP. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DECLARAÇÃO DE REVELIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **18.317-2/2016**.





ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.881/2020 do Ministério Público de Contas, em: **I) conhecer e julgar IRREGULARES** as contas referentes a Tomada de Contas Especial, instaurada em cumprimento à determinação exarada no Acórdão nº 247/2016-TP, com a finalidade de apurar possível pagamento irregular de remuneração em favor do Sr. Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira – servidor; [...] **II) DECLARAR** a revelia do Senhor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, nos termos do Julgamento Singular nº 849/JBC/2019; **III) DETERMINAR** ao Senhor Carlos Eduardo Hassegawa (CPF nº 038.563.599-07) que **restitua** aos cofres públicos do Município de Sinop do montante de R\$ 115.651,57 (cento e quinze mil, seiscentos e cinquenta e um Reais e cinquenta e sete centavos) devidamente atualizados, nos termos do art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 285, II da Resolução Normativa nº 14/2007, e em solidariedade, pelos Srs. Francisco Specian Júnior (CPF nº 553.433.339-15), responsável até o montante de R\$ 35.054,18 (trinta e cinco mil, cinquenta e quatro Reais e dezoito centavos); e o Sr. Manoelito da Silva Rodrigues (CPF nº 626.980.791-34), responsável até o montante de R\$ 80.597,39 (oitenta mil, quinhentos e noventa e sete Reais e trinta e nove centavos); **IV) MULTAR** os Srs. Francisco Specian Júnior e Manoelito da Silva Rodrigues, no valor equivalente a **10 UPFs/MT**, em razão da irregularidade classificada sob o código KB24. Pessoal Grave_24, com fundamento nos arts. 74 e 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º, II, “a” da Resolução nº 17/20163; **V) RECOMENDAR** à atual gestão do Município de Sinop que, havendo acumulação ilícita de cargos, o gestor, ao tomar conhecimento da situação, oportunize ao servidor o direito de escolha e,





em caso de inércia, aplique as sanções estatutárias que acarretem a perda do cargo inacumulável, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções.

11. Segundo apurado, a Secretaria Municipal de Saúde de Sinop-MT efetuou pagamentos irregulares ao servidor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, a título de verbas remuneratórias, em virtude de acúmulo ilegal dos cargos de farmacêutico bioquímico na Prefeitura de Sinop-MT (40 horas) e Perito Criminal Oficial na SESP/MT (44 horas), com sobreposição de jornada de trabalho pelo respectivo servidor.

12. Inobstante a decisão contida no respeitável Acórdão, **entendo que razão assiste aos recorrentes.**

13. Com efeito, assumida a premissa de que o servidor acumulou indevidamente os referidos cargos públicos, cabe perquirir sobre o dever ou não do servidor restituir as quantias recebidas.

14. Nessa linha, se é certo que, assim que verificado o acúmulo ilegal, o servidor deve fazer a opção entre os cargos, também é certo que **não cabe a devolução dos valores recebidos se houve a efetiva prestação dos serviços** inerentes ao cargo público, **sob pena de restar configurado indesejado enriquecimento ilícito da Administração Pública.** Senão vejamos precedente desta Corte de Contas:

Pessoal. Acumulação ilícita de cargos. Ressarcimento ao erário. Na acumulação ilícita de cargos públicos, inobstante a necessidade do saneamento imediato da situação ilegal, **restando comprovada a efetiva prestação de serviços em cada um dos cargos irregularmente acumulados, não cabe ressarcimento ao erário dos vencimentos recebidos pelo servidor público, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.** (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: MOISES MACIEL. Acórdão 55/2016 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 23/02/2016.





Publicado no DOC/TCE-MT em 04/03/2016. Processo 128600/2011).

(Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2016, nº 23, jan/fev/2016).

15. Em sentido semelhante, colaciona-se precedente do Tribunal Regional Federal da 1^a Região:

TRF-1 – APELAÇÃO CÍVEL AC 26449 BA 2003.33.00.264449-8 (TRF-1). Data de publicação: 28/04/2010. Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA. DOLO. MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE. **DEVOLUÇÃO VENCIMENTOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE:** 1. A má-fé é premissa do ato ilegal e improbo. A ilegalidade só adquire o status de improbidade administrativa quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, ou quando há proveito patrimonial obtido com a conduta ímpresa. 2. Vencimento e salário têm privilégio de verba destinada a alimentos (CPC, art. 649,IV), não devendo impor-se a sua restituição, quando recebidos de boa-fé e que não tenha implicado enriquecimento ilícito (Precedente do STF RE 88.110/DF). 3. Apelações não providas.

16. Da análise dos autos, noto que a própria Comissão Processante do TCE (Relatório Conclusivo – Doc. Digital nº 169222/2016. P. 99/110) e a Secex de Recursos (Relatório Técnico - Doc. Digital nº 193759/2021, p. 7) reconheceram que o servidor efetivamente prestou o serviço ao qual foi nomeado, conforme a seguir:

A partir de simples leitura da documentação encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde de Sinop/MT, verifica-se que, muito embora possa ter havido, como bem concluiu o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, incompatibilidade de horários para que o servidor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira cumprisse a carga horária a que estava adstrito junto na Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP/MT) e na Prefeitura Municipal de Sinop/MT em concorrência, o fato é que com relação a este último – Município de Sinop/MT – não existem dúvidas que a obrigação contraída foi desempenhada.





Por todo exposto, conclui-se que, ainda que haja incompatibilidade de horários, conforme relatado no processo que tramita perante a E. Corte de Contas Mato-grossense, (i) no Município de Sinop/MT os serviços foram prestados para atendimento do interesse público, (ii) não foi possível detectar a presença de dolo e/ou má-fé na conduta do servidor, (iii) a restituição dos valores implicaria em enriquecimento ilícito da administração pública municipal, (iv) pelo que não deverá haver restituição dos valores ao erário.

Desse modo, é desproporcional e inadequada a determinação para que se restitua valores aos cofres municipais e aplicação de multas, conforme exarado nos itens III e IV do Acórdão nº 238/2021 – TP, devendo ser afastada.

17. De igual forma, como bem destacado pelo Ministério Público de Contas, tanto o Secretário de Estado de Segurança Pública quanto o Prefeito de Sinop-MT, afirmaram que o servidor prestou suas funções a contento, pormenorizando sua diligência e assiduidade, o que pode ser atestado pelo controle de ponto juntado aos autos, além do fato de que o servidor atuava em regime de sobreaviso, plantão e/ou escala, de modo que eventual ausência presencial não necessariamente acarretou transgressão da carga horária e do serviço.

18. Vale frisar, que a contraprestação recebida pelo servidor possui natureza de **verba alimentar**, sendo indevida a sua restituição quando demonstrada a efetiva prestação do serviço, sob pena de configurar enriquecimento ilícito da Administração Pública.

19. Ademais, como se observa, o servidor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira solicitou a exoneração do cargo de farmacêutico na Prefeitura de Sinop-MT, sendo desligado no dia 28/04/2017, conforme Portaria nº 985/2017, não se verificando ter havido má-fé da sua parte.





20. Por essas razões, entendo pela regularidade da remuneração recebida pelo servidor público, não cabendo restituição de valores nesse caso, tampouco aplicação de multa.

DISPOSITIVO

21. Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 4.854/2021, e com fundamento nos arts. 270, I, e 273, do RITCE/MT, conheço do presente Recurso Ordinário e, no mérito, voto no sentido de:

a) dar provimento a fim de promover a reforma dos itens III e IV do Acordão nº 238/2021-TP, excluindo-se a condenação de pagamento de multas, e resarcimento ao erário do valor de R\$ 115.651,57, aos Recorrentes, estendendo seus efeitos ao Sr. Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, tendo em vista a inexistência de dano ao erário municipal, em razão da comprovação da efetiva prestação de serviços nos cargos irregularmente acumulados, e

b) pela manutenção da determinação contida no item V, do Acórdão nº 238/2021-TP.

É o voto.

Cuiabá-MT, 29 de abril de 2022.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672
E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

